



340
J

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA

GUAÍRA - Estado de São Paulo

Processo: 0100002689 / 2021

Nome: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS
CRISTINO

Assunto: REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, PROMOVENDO-SE A RECONSIDERAÇÃO DA R. DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA RECORRENTE. TOMADA DE PREÇOS 08/2021

Classificação: SOLICITAÇÃO, FAZ.

Protocolo 07/06/2021

Gabinete

Secretaria

Dep. Pessoal

Procuradoria

Tributação / Cadastro

Serv. Obras e Cultura

Serv. Educação e Cultura

Serv. Saúde e Assist. Social

Serv. Urbanos



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Município de **GUAÍRA**,
Estado de São Paulo.

Tomada de Preços nº 08/2021

MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP
PROTOCOLO Nº <u>2689/2021</u>
DATA DO REGISTRO <u>7/10/21</u>
<u>Marceli W. Martins Reis</u>
ASSINATURA

A empresa **BRASIL RONDON**
CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.065.576/0001-01, com sede na cidade e Comarca de Guaiá, Estado de São Paulo, à Avenida 11, número 660, Sala A, Centro, CEP 14.790-000, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE:

Ab initio, cumpre uma breve reflexão acerca de uma afirmação, que no dia pareceu muito prepotente, mas que hoje se mostrou como sendo uma triste realidade.

Quando da operação realizada pelo GAECO em dezembro/2020, o Promotor de Justiça Rafael Piola disse que o setor de compras e licitação era uma bagunça e precisaria de grande reformulação para se evitar que outras pessoas e servidores respondessem por crimes de responsabilidade.

Na época considerei tal afirmação ofensiva demais, pois ainda hoje acredito que nenhum dos membros desta repartição aja ou agiu com má-fé, no exercício de suas funções, para beneficiar esta ou aquela empresa.

Julio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

No entanto, com os desdobramentos das informações acerca desta Tomada de Preços número 08/2021, vê-se os descompasso apontando pelo Ministério Público quando daquele fatídico dia, ao se analisar, as fases e as notícias que já foram publicadas pela mídia local.

Quando se lê o diário oficial de 28/05/2021, o AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO DA TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021, o teor nem de longe dá-se a conclusão de que o certame fora encerrado, vejamos:

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Guaíra SP torna público, para conhecimento dos interessados o resultado do Julgamento da Proposta de Preço da Tomada de Preço citado acima, que tem como objeto “A Reforma da Cobertura da Escola Municipal Padre Mario Lano”, decide, por unanimidade de seus membros, julgar CLASSIFICADA como a melhor proposta válida a empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI no valor global de R\$ 50.555,79 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Concede-se, outrossim, o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecidos no art. 109, inciso I alínea b) da Lei 8.666/1993, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o edital. A ata da sessão de julgamento das propostas pode ser consultada no link abaixo <https://guaيرا.sp.gov.br/tomada-de--precos-no-08-2021-reforma-cobertura-escola-padre-mario-lano/>. Guaíra/SP, 28 de maio de 2021. Eliana P. Quirino – Membro da CPL

Dos destaques do Diário Oficial, tem-se que a empresa COBE – Construtora Brasil Eirelli fora classificada como a melhor proposta, e concedeu-se prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de recursos.

No entanto, a mídia local divulgou matérias com outros dizeres, apontando como informante o Secretário de Infraestrutura e Obras Fernando Rocha, que prestou informações ao Jornal O GUAÍRA e a SEFE GUAÍRA, com os dizeres que as “obras terão início nos próximos 10 dias...” conforme se vê abaixo:

A matéria divulgada pelo jornal O GUAÍRA, as fls. 04 da edição de 04/06/2021, está errada em qual ponto?

[...] As obras terão início nos próximos 10 dias, com previsão de conclusão em 45 dias, uma vez que as aulas não serão interrompidas durante a execução. “Quando o período letivo se encerrar e as crianças estiverem de férias, será feita uma análise das condições de todas as unidades de ensino do município e aquelas que precisarem de reparos serão reformadas”, comentou o secretário de Infraestrutura e Obras, Fernando Rocha” [...]

Julio Cesar Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 287.780



A matéria divulgada pela SEFE Guaíra, via facebook, com data de 02/06/2021, está errada em qual ponto?

EM GUAÍRA-SP

PREFEITURA ANUNCIA REFORMA DE SALAS DA ESCOLA PADRE MÁRIO LANO.

Na última sexta-feira, dia 28 de maio, foi definida, após processo licitatório, a empresa que vai realizar a reforma de salas da EMEF “Padre Mário Lano”, localizada no Conjunto Habitacional Fábio Talarico (Cohab I). A empresa vencedora da licitação é a COBE – Construtora Brasil Eirelli, da cidade de Ribeirão Preto. Serão investidos R\$ 50.555,79 de recursos do tesouro municipal.

O Projeto

O projeto elaborado pela equipe da Secretaria de Infraestrutura e Obras prevê a troca de parte do telhado, a troca do forro, reparos na rede elétrica e pintura de salas que tiveram sua estrutura danificada, após ação de vândalos, o que provocou o surgimento de problemas de infiltração. As obras terão início nos próximos 10 dias, com previsão de conclusão em 45 dias, uma vez que as aulas não serão interrompidas durante a execução. “Quando o período letivo se encerrar e as crianças estiverem de férias, será feita uma análise das condições de todas as unidades de ensino do município e aquelas que precisarem de reparos serão reformadas”, comentou o Secretário de Infraestrutura e Obras, Fernando Rocha.

Fonte Prefeitura Municipal

Como se destaca, a Comissão Permanente de Licitação informou que a empresa COBE estaria classificada, assim como abriu prazo legal para a apresentação de recursos pelas demais empresas que participam do certame, porém a reprodução equivocada à mídia local causou flagrante desconforto e insegurança jurídica às demais empresas, principalmente a Recorrente.

Neste sentido, fica desde já requerido seja apurado o responsável pela informação errônea, encaminhando-se ao setor responsável desta Municipalidade para as providências legais, bem como fica desde já requerido uma nota de RETIFICAÇÃO da informação a ser publicada no diário oficial do município, assim como no Jornal O GUAÍRA e SEFE GUAÍRA, demonstrando o compromisso e responsabilidade desta Comissão Permanente de Licitações, com a lisura do processo licitatório, e demais princípios basilares inerentes aos atos da administração pública.

I – DO RESUMO DOS FATOS:

O objeto do presente certame é:

4.1.1. A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em



– ADVOCACIA –

344
4
m

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

obras e serviços de engenharia para reforma da cobertura da escola municipal de ensino fundamental “Padre Mário Lano”, localizada na Avenida 31, nº 1860, Conjunto Habitacional Dr. Fábio Talarico, Guaíra/SP, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I.

4.1.2. A licitação compõe-se de item único, conforme tabela constante do Projeto Básico – ANEXO I, sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço.

Após a realização do início do certame que habilitou as empresas COBE COSTRUTURA BRASIL EIRELI, BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, e CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, conforme ata de 20/05/2021, houve a abertura dos envelopes de propostas das empresas citadas, sendo:

- a) BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 39.010,20 (trinta e nove mil, dez reais, e vinte centavos);
- b) COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI – R\$ 50.555,79 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos);
- c) CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – R\$ 46.043,54 (quarenta e seis mil e quarenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos)

Na sequência, o representante da empresa COBE apontou que as empresas BRASIL RONDON e CONSTRUVALE não apresentaram o Cronograma Físico Financeiro e a composição de preço unitários por item da Planilha na Proposta e também não apresentaram a Composição dos Preços Unitários conforme solicitado no Edital no Item 8, subitem 8.1.4.2.

Com base em referido apontamento, a Comissão suspendeu o ato e diligenciou ao departamento técnico do órgão solicitante da presente licitação, qual seja, Departamento de Obras, para análise mais criteriosa.

O parecer técnico apresentado fora no sentido de:

[...]“Quanto a proposta elaborada pela empresa COB CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, cadastrada no CNPJ nº02.248.642/0001-30, a mesma não apresentou percentual de encargos sociais que incide sobre a mão de obra na composição de preços unitários, portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL quanto à sua classificação no certame.

Quanto a proposta elaborada pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, cadastrada no CNPJ nº 09.065.576/0001-32, a mesma não apresentou a



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

composição dos preços unitários conforme exigência editalícia, item 8.1.4.2, portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL à sua classificação no certame.

Quanto a proposta elaborada pela empresa CONSTRURALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 32.380.928/0001-32, a mesma não apresentou a composição dos preços unitários conforme exigência editalícia, item 8.1.4.2, portanto o presente documento é DESFAVORÁVEL à sua classificação no certame.

Acerca do ponto que gerou a necessidade de emissão de parecer técnico, é constante do Edital:

8.1 A proposta, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

8.1.1 A razão social e CNPJ da empresa licitante;

8.1.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;

8.1.3 O valor total da proposta para cada item/grupo que participar, em moeda corrente nacional, expresso em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante do ANEXO VIII.

8.1.4 A Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO III.

8.1.4.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

8.1.4.2. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

8.1.4.3. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.1.5. A composição do BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual, conforme ANEXO IV.

8.1.5.1. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

8.1.5.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

8.1.5.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9º, II do Decreto 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254).

- 8.1.5.4. Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.
- 8.1.5.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.
- 8.1.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;
- 8.1.5.7. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico da obra, nos termos definidos no Projeto Básico.
- 8.1.5.8. Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, não superior ao limite indicado no Projeto Básico;
- 8.2. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua entrega.
- 8.3. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.
- 8.3.1. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
- 8.3.2. As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a devida anuência de todos os licitantes.

Júlio Cesar Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 287.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

- 8.4. Não será aceita reclamação posterior relativamente às propostas, sem que tenha sido devidamente registrada em ata, salvo se prevista em lei.
- 8.5. Após a fase de habilitação, não cabe desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Autoridade Competente.

Esta D. Comissão Permanente de Licitação, quando da análise do parecer técnico do órgão licitante, e requerimentos, em apertada síntese, posicionou-se da seguinte forma:

- a) Quanto ao apontamento pela empresa COBE, ratificado pelo Parecer Técnico, concorda com a desclassificação das empresas BRASIL RONDON e CONSTRUVALE, por não terem apresentado a composição dos preços unitários em suas propostas de preços, conforme exigência editalícia contida no item 8.1.4.2;
- b) Quanto ao apontamento pela empresa COBE, acerca da não apresentação de Cronograma Físico Financeiro nas propostas das empresas BRASIL RONDON e CONSTRUVALE, não concordou, uma vez que não é uma exigência editalícia
- c) Quanto ao apontamento pela empresa COBE, acerca da não apresentação de resumos dos preços unitários nas propostas, não concordou, uma vez que as proponentes apresentaram Planilha de Custos e Formação de Preços que continham os preços unitários, não comprometendo dessa forma o teor das propostas apresentadas, tendo em vista que referidos valores foram devidamente e obrigatoriamente apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços;
- d) Quanto ao apontamento do parecer técnico referente a conclusão desfavorável à empresa COBE, não concordou, aduzindo não haver exigência da discriminação dos encargos sociais da mão de obra no Edital e nem no Projeto Básico apresentado pelo Departamento Técnico Solicitante.

Era o que havia a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Íncrito Julgador, em que pese as considerações trazidas pela r. Comissão Permanente de Licitações desta municipalidade, suas razões não devem prosperar, e por conseguinte, as fundamentação da r. Comissão de Licitações, devem ser reformadas, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor;

Ao se analisar o quanto disposto no item 4 do Edital que fundamenta todos os desdobramentos do presente certamente, vê-se que o ponto nevrálgico é: **“a escolha da proposta mais vantajosa [...] sagrando-se vencedor o licitante que ofertar o menor preço”**

Júlio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Em que pese todos os argumentos e fundamentos apontados pelo Parecer Técnico, às fls. 323, bem como a r. decisão da comissão de licitação, às fls. 324, o desfecho traz um prejuízo direto de R\$ 11.545,59 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Explica-se:

O representante legal da empresa BRASIL RONDON, quando da formação das planilhas de exigência obrigatória, seguiu o quanto disposto no EDITAL, conforme disposto nos itens 8.1.3 (ANEXO VIII); 8.1.4 (ANEXO III) e 8.1.5 (ANEXO IV).

Embora aponte-se descumprimento ao item 8.1.4.2, não há indicação do referido ANEXO para que fosse apresentado de igual forma, e portanto, soa desproporcional a exigência de obrigatoriedade de ato que nem mesmo a municipalidade se atentou, motivo pelo qual não pode ser considerado OBRIGATÓRIO, uma vez que não consta no referido edital.

Ao se analisar o item 19.18, vê-se que:

Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

19.18.1. ANEXO I – Projeto Básico;

19.18.2. ANEXO II – Minuta de Termo de Contrato;

19.18.3. ANEXO III – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços; (fls. 44 do edital)

19.18.4. ANEXO IV – Modelo de Composição do BDI; (fls. 45 do edital)

19.18.5. ANEXO V – Projeto Executivo;

19.18.6. ANEXO VI – Modelo de Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal;

19.18.7. ANEXO VII – Modelo de Atestado de Vistoria;

19.18.8. ANEXO VIII – Modelo de Proposta; (fls. 49 do edital)

19.18.9. ANEXO IX – Modelos de declaração de elaboração independente de proposta;

19.18.10. ANEXO X - Modelo de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação;

19.18.11. ANEXO XI - Modelo de declaração de microempresa, de empresa de pequeno porte, ou de cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007;

19.18.12. ANEXO XII - Informações complementares para AUDESP/TRIBUNAL DE CONTAS.

Ainda, em termos específicos a formação da PROPOSTA DE PREÇOS, segundo o anexo exigia da empresa licitante, que:

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021

EDITAL Nº 31/2021

PROCESSO Nº 54/2021

ANEXO VIII - MODELO DE PROPOSTA

PROPOSTA DE PREÇOS

Julio Cesar Alves de Almeida
ADVOCADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

(Observação: a proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa)

Em apenas uma via, datilografada ou impressa, em um só lado do papel, sem rasuras, borrões, emendas, ressalvas ou omissões e devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com indicação do seu subscritor, a indicação do número desta licitação, a razão social, endereço completo e CNPJ do proponente.

- a) Identificação da empresa (Razão Social), endereço, número do CNPJ, Número de telefone e o endereço eletrônico.
- b) Indicação do Número da Licitação e do Processo, especificação do objeto.
- c) **Preço total de cada trecho e preço global dos serviços ora licitados, incluindo todos os custos de material, mão de obra, equipamentos necessários aos serviços solicitados, serviços em geral, impostos, etc.**
- d) Prazo de execução total dos serviços (prazo máximo de 06 (seis) meses).
- e) Validade da Proposta (não inferior a 60 (sessenta) dias).
- f) Indicação expressa na proposta dos dados da pessoa que será responsável pela assinatura do contrato originado por esta licitação, caso a empresa seja a vencedora (nome completo, cargo/função exercida na empresa [diretor, sócio, procurador, etc.], número da cédula de identidade - RG e da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF).
- g) Data.
- h) Identificação e assinatura do responsável pela proposta de preços.
- i) Apresentar Anexo à proposta:
 - 1) **Planilhas Orçamentárias, de cada trecho, devidamente assinadas.**
 - 2) Cronogramas físico-financeiro de cada trecho e forma de pagamento que deverá ser conforme medições mensais dos serviços executados, devidamente assinado.

Portanto, como se observa embora conste a indicação do item 8.1.4.2, não há em nenhum ponto a forma de se apresentar a pretensa “composição de preços unitários”, que, em tese, torna a Recorrente inapta a continuar no presente certame.

Ao se analisar a planilha de preços da Recorrente, às fls. 304/306, vê-se que foram apresentados o PREÇO UNITÁRIO da cada item licitado, estando cabalmente demonstrado à administração pública o valor que será dispendido pela Recorrente acaso seja consagrada vencedora.

Portanto, não há motivos para desclassificação apenas por suposta ausência de documento que sequer fora apresentado pela municipalidade, tendo a Recorrente apresentado todos os anexos cedidos, além do mais o preço unitário está cabalmente demonstrado na planilha orçamentária, e sendo assim, tal postura se confunde com EXCESSO DE FORMALISMO.

Pelo exposto, vê-se que os fundamentos lançados, seja pelo Parecer Técnico, seja pela Comissão de Licitações, se mostram insuficientes para



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

declarar a RECORRENTE desclassificada do presente certame, devendo-se referidos atos serem revistos, para o fim de se declarar a Recorrente apta para a análise da proposta apresentada, e ao final julgá-la vencedora no presente certame.

Dos Princípios Norteadores da Licitação:

O art. 3º, da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

“Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da **indisponibilidade do interesse público** e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”
(Di Pietro, 1999, p.294)

Com base nestes arrazoados, chama-se a atenção aos princípios da RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, e ECONOMICIDADE/EFICIÊNCIA, vejamos¹:

[...]5. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Pelo PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela

¹ VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. Princípios Gerais e específicos da licitação. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principios-gerais-e-especificos-da-licitacao/>>. Pesquisado em 04 jun. 2021



efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”. (Celso Antônio, 1998, p.66)

Ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente inválidável, visto ser eivado de nulidade.

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito “... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar” (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, “o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade”. (Celso Antônio, 1998, p.68)

[...] 7. Princípios da Economicidade e Eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Como se vê, não há como ignorar as razões apresentadas pela Recorrente, que demonstra cabalmente que sua proposta é extremamente mais vantajosa para o erário público, bem como que não há nenhum apontamento, exceto a pretensa planilha de custo dos preços unitários, que retire da mesma a condição de vencedora do certame.



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

No mesmo sentido, há que se consignar que a Recorrente cumpre fielmente todos os preceitos legais, bem como os princípios norteadores dos processos licitatórios, motivo pelo qual, a reforma da decisão da Comissão de Licitações é o imperativo que se impõe.

Das Vantagens ao Erário da Proposta do Recorrente

Não obstante a tudo quanto discutido da capacidade técnica da empresa Recorrente, que como exaustivamente apontado comprovou ser plenamente capaz de executar a obra, tem-se que a mesma apresenta maior vantagem ao órgão licitante, senão vejamos:

Tem-se inicialmente que a proposta, em valores globais, apresentada pela Recorrente fora de R\$ 39.010,20 (trinta e nove mil, dez reais, e vinte centavos), enquanto que a empresa, ora classificada, COBE, os valores globais apresentados foram R\$ 50.555,79 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), não fosse a pretensa exigência de documento, que sequer avalia a capacidade técnica e operacional das empresa, a Recorrente seria classificada como a proposta com maior vantagem econômica para a execução do presente contrato.

Portanto, por uma simples análise já se observa mais de onze mil reais de diferença para a execução do contrato, o que se levado em conta a quantidade de processos licitatórios regidos por esta Municipalidade, toma-se contornos estratosféricos.

Não se pode perder de vista, a finalidade real da modalidade Tomada de Preços, que busca, aliado a qualidade técnica e operacional das empresas, qualidade na execução das obras estatais com preços mais vantajosos.

Neste mesmo sentido, vê-se que houve breve flexibilização quanto a análise do apontamento feito pela Parecer Técnico, o qual apontou erro FORMAL nas planilhas apresentadas pela empresa classificada, qual seja, COBE, enquanto que rejeitou as planilhas apresentadas pela Recorrente.

Fosse a exigência da planilha de custo unitário ato indispensável para a formalização dos procedimentos licitatório, tem-se que, no mínimo, a Comissão de Licitações incorreu em erro material e formal no certame da TOMADA DE PREÇO número 01/2021, que dispunha de modo idêntico, inclusive a transposição dos itens, qual seja, DA PROPOSTA, que vai do item 8 à 8.5, sendo também idêntico a transcrição do item 8.1.4.2, que margeou a presente discussão.

No mesmo sentido, é o caso do certamente da TOMADA DE PREÇOS número 03/2021.

Em nenhuma destas duas licitações fora apresentado como motivo à DESCLASSIFICAR as licitantes, pela não apresentação da planilha de custo unitário, nos termos do item 8.1.4.2, como apontado pela empresa COBE e acatada pelo parecer técnico.



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Acaso tal exigência não seja considerada como EXCESSO DE FORMALIDADE, é o caso de se rever os atos praticados pela Comissão de Licitações, no sentido de determinar quais atos é EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA de análise da Comissão, quais atos são de EXIGÊNCIA RELATIVA.

Todos os atos de exigência obrigatória, tornar-se-iam atos de ORDEM PÚBLICA, o que equivale dizer que não se corrigem com a pretensa preclusão, por não ter sido invocado pelas partes, e em linhas gerais, torna-se-iam atos nulos, devendo ser corrigidos desde o seu nascedouro.

Nesse interim, tem-se que a empresa Recorrente, apresenta melhores condições de execução e melhor preço frente as necessidades expostas no presente certame, motivo pelo qual, manter a inabilitação, por EXCESSO DE FORMALISMO e interpretação restrita dos termos legais, seria o mesmo que descaracterizar a própria finalidade legal da modalidade em apreço.

Posto isto, requer-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a proposta da empresa Recorrente, pelos motivos de fato e de direitos expostos, requerendo, ainda, o regular processamento do presente certame, avançando-se para as próximas fases, e assinatura do contrato.

Do Procedimento do artigo 48, §3º da Lei de Licitações:

Nobre julgador, não sendo o caso de retificar-se a r. decisão da Comissão de Licitações, para o fim de se reconhecer o excesso de formalismo em exigir a planilha de custo orçamentário que levou a Recorrente a condição de desclassificada no presente certamente, melhor sorte não assiste o ato de considerar classificada a empresa COBE, vejamos:

Quando da emissão do Parecer Técnico, o apontamento feito em face da empresa COBE não fora por mera liberalidade, mas a exigência de cumprimento dos termos do item 8.1.5.6, que estabelece critérios específicos para a composição de custos que incidem diretamente na planilha orçamentária de cada empresa, e portanto, não pode ser considerada supridos conforme os comandos do item 8.1.4.1, como o fez a Comissão de Licitações, e portanto deve ser revogado tal entendimento por expressa disposição editalícia.

A fim de destacar o item 8.1.5.6, transcrevemo-nos novamente:

8.1.5.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar

Em consulta junto ao órgão responsável pela titulação do regime tributário das empresas, vê-se que a COBE CONSTRUTORA BRASIL



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

EIRELI, é optante pelo Simples Nacional, desde 01/01/2020, e portanto, deveria ter apresentado, discriminadamente, segundo os termos do edital, a composição dos encargos sociais, sob as mesmas penas impostas à Recorrente, qual seja, a DESCLASSIFICAÇÃO, conforme destacado pelo parecer técnico 06/2021.

Portanto, seguindo a linha mais enérgica possível, em considerar o cumprimento do ato convocatório da licitação, de modo TAXATIVO, a conclusão seria a imposição dos termos do artigo 48, inciso I, da Lei de Licitações, uma vez que TODAS, conforme Parecer Técnico apresentaram erros formais em sua apresentação.

Com esse cenário, a providência legal seria a invocação dos termos do artigo 48, §3º, da Lei de Licitações (8.666/93), que assim dispõe:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Tal procedimento é o entendimento majoritário da jurisprudência esposada pelo TCU, vejamos:

Nesta oportunidade, não há questionamento sobre o edital, mas sim sobre a conduta adotada pela Comissão de Licitação e pela autoridade homologadora do certame. **O fato é que, estando as duas propostas desconformes ao edital, a Comissão de Licitação deveria ter fixado o prazo de oito dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das irregularidades apuradas (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).** Ao optar pela não-adoção deste procedimento, os responsáveis afrontaram o dispositivo citado, motivo pelo qual entendo cabível a aplicação de multa, tal qual já expus neste voto. Nada obstante, penso que o deslinde do presente feito possa ser no sentido da responsabilização pessoal dos gestores, da realização dos ajustes necessários ao saneamento das irregularidades havidas na planilha de preços (...) sem a anulação do certame, e a consequente paralisação da obra, já iniciada. Como asseverei no Voto que apresentei a este Plenário nos autos do TC020.817/2007-6: “(...) para que não se acuse a Corte de concentrar o controle excessivamente no poder de veto, tolhendo inapelavelmente a ação administrativa no seu nascedouro, em detrimento de outras formas que se mostrem mais eficazes, como a responsabilização pessoal dos gestores, o acompanhamento pari passu do empreendimento e das correções que podem ser engendradas durante o processo, há que privilegiar, no exame de cada fato, o grau de lesividade legal e material envolvida e a ação



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

corretiva possível.”. Acórdão 1060/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator) Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, pág. 527.

Neste sentido, com base à Luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, é que se fundamenta o presente recurso, e postula-se pela integral reforma da r. decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a r. decisão emanada pela Comissão de Licitações deve ser corrigida, seja para afastar o EXCESSO DE FORMALISMO e classificar a empresa Recorrente pelos fatos e fundamentos amplamente debatidos, ou se ainda assim mantiver a r. decisão sobre este ponto, que se reforme quanto à classificação da empresa COBE, uma vez que o Parecer Técnico, baseado nas exigências do próprio Edital, considerou inapto os documentos apresentados, e portanto, é o caso de se impor os termos do artigo 48, inciso I, e por consequência, cobra-se nova tramitação nos termos do artigo 48, §3º, ambos da Lei de Licitações (8.666/93), por ser a medida que melhor se amolde ao conceito de JUSTIÇA!

III – DO PEDIDO:

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos na Tomada de Preços 08/2021, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, promovendo-se a reconsideração da r. decisão que desclassificou a empresa recorrente, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento ora licitado, levando-se a análise a proposta ofertada pela empresa Recorrente à superior instância.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite em prol do princípio da eventualidade, requer-se aplique-se os termos do artigo 48, inciso I, cumulado com os termos o §3º, do mesmo artigo, da Lei de Licitações, para o fim de designar nova data legal, para a apresentação da documentação hábil a cumprir a exigências do Edital.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Julio Cesar Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 287.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Roga, por fim, que após todas as intimações e informações relativas ao processo se realizem em nome do advogado Julio César Alves de Almeida Martins Cristino, OAB/SP n.º 297.790, endereço eletrônico j.direito.c@gmail.com, contato telefônico (17) 3330-4637 – Escritório e (17) 9-8103-1689 destes autos principais, sob pena de nulidade absoluta do ato

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e aguarda deferimento.

Guaíra, 04 de junho de 2021.

pp

Julio Cesar Alves de Almeida Martins Cristino
Júlio César Alves de Almeida Martins Cristino

Júlio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

357

17

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

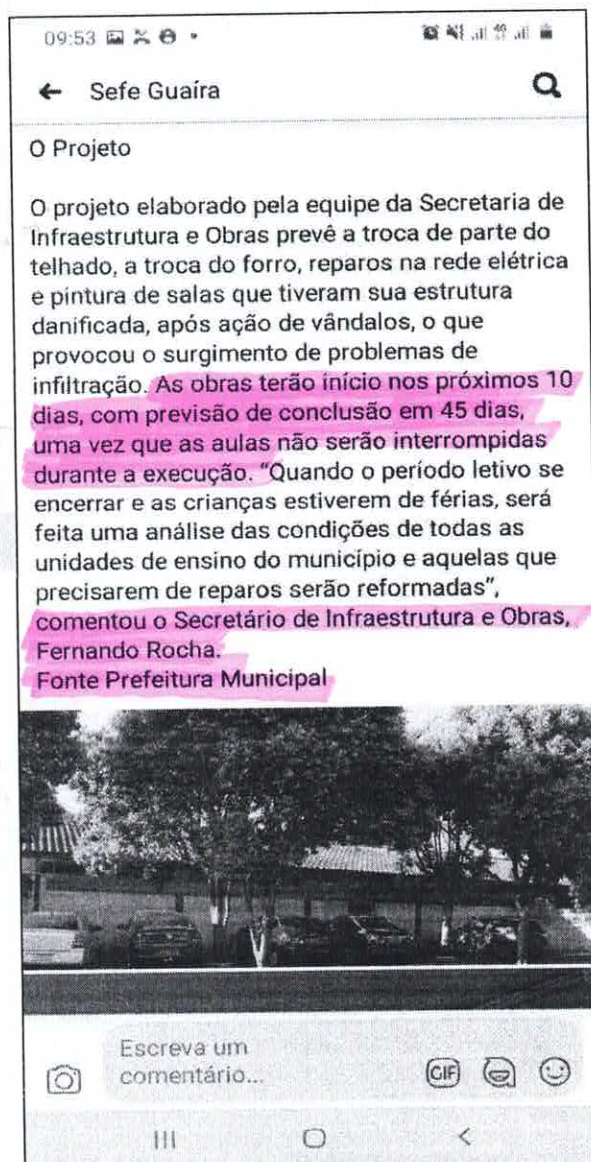
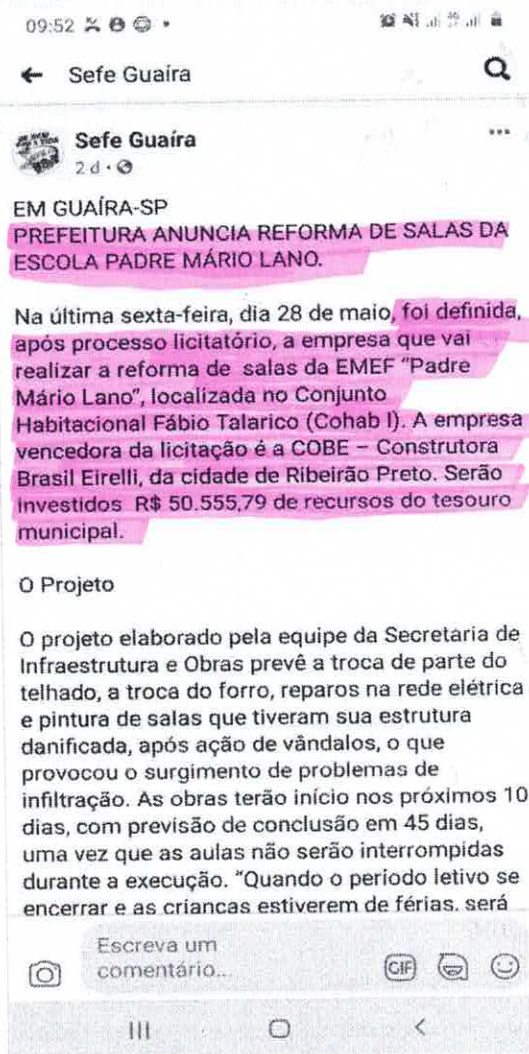
MATÉRIAS PUBLICITÁRIAS

Julio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”



Disponível em:

https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=675019996654806&id=119550138868464

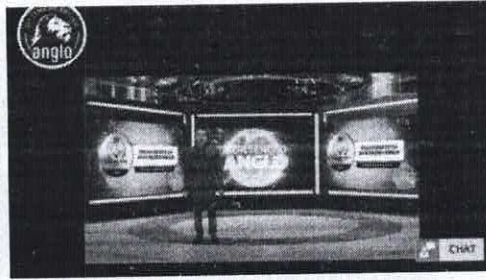
Júlio César Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790

Centro Educacional Ana Lelis Santana recebe o prêmio "Leão de Ouro"

A escola guaireense foi escolhida entre 800 instituições de ensino de todo Brasil na categoria "Engajamento em Avaliações do Ensino Fundamental Anos Finais"



Momento em que foi anunciada a premiação do Centro Educacional Ana Lelis Santana.



O CEALS competiu com mais de 800 escolas brasileiras



Milhares de pessoas assistiram a premiação do Centro Educacional Ana Lelis Santana, durante a realização da Convenção Nacional do Sistema Anglo de Ensino

O Centro Educacional Ana Lelis Santana recebeu, recentemente, o prêmio "Leão de Ouro", reconhecimento máximo conferido pelo Sistema Anglo de Ensino às mais de 800 escolas parceiras.

A premiação ocorreu durante a realização da Convenção Nacional do Anglo, que este

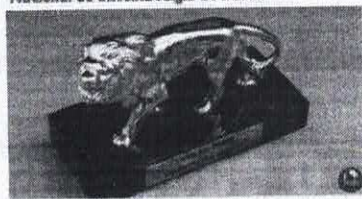
ano realizou-se de maneira virtual, em razão da pandemia e transmitida para milhares de pessoas dos diferentes estados do país.

O Centro Educacional Ana Lelis Santana foi agraciado na categoria Engajamento em Avaliações do Ensino Fundamental Anos Finais.

O prêmio recebido coroa os esforços da

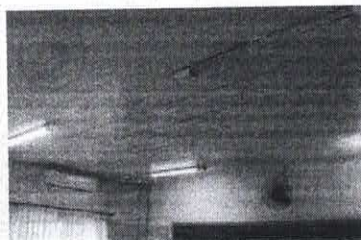
equipe docente do CEALS, que procura, por meio de seu trabalho diletante, promover um resultado de alto impacto pedagógico e de aprendizagem.

"Parabéns a todos os professores, alunos e familiares do Centro Educacional Ana Lelis Santana por mais essa importante conquista", disse a diretoria da instituição.



Após reclamação de vereador, prefeitura anuncia reforma em salas da escola Padre Mario Lano

O projeto prevê a troca de parte do telhado e do forro, reparos na rede elétrica e pintura de salas que tiveram sua estrutura danificada



Após requerimento do vereador José Pugliesi sobre os problemas estruturais da escola Padre Mario Lano, feito em fevereiro de 2021, e a cobrança do pagamento na última semana por um posicionamento do governo municipal, a prefeitura anunciou, na quarta-feira (02), que o local receberá reformas.

Na última sexta-feira, dia 28 de maio, foi definida, após processo licitatório, a empresa que vai realizar a obra nas salas da EMEF "Padre Mário Lano", localizada no Conjunto Habitacional Fábio Talarico (Cohab

1). A empresa vencedora da licitação é a COBE - Construtora Brasil Eirelli, da cidade de Ribeirão Preto. Serão investidos R\$ 50.555,79 de recursos do tesouro municipal.

O projeto elaborado pela equipe da Secretaria de Infraestrutura e Obras prevê a troca de parte do telhado, a troca do forro, reparos na rede elétrica e pintura de salas que tiveram sua estrutura danificada. Segundo a administração pública, foi "após ação de vândalos" que ocorreu o surgimento de problemas de infiltração.

As obras terão início nos próximos 10 dias, com previsão de conclusão em 45 dias, uma vez que as aulas não serão interrompidas durante a execução. "Quando o período letivo se encerrar e as crianças estiverem de férias, será feita uma análise das condições de todas as unidades de ensino do município e aquelas que precisarem de reparos serão reformadas", comentou o secretário de Infraestrutura e Obras, Fernando Rocha. Para o vereador Pugliesi, é importante

manter um acompanhamento de todas as indicações à prefeitura. "Temos inúmeros problemas na cidade que dependem do trabalho da Administração Pública para serem

resolvidos. Considero importante não só apontar novos problemas e suas soluções, mas acompanhar cada pedido que foi feito, até a sua conclusão", encerrou.

ETCON
Consultoria Contábil e Despachante

Rua 8 Número 781 - Centro | Guairá - SP | 17 | 3331 7989

Impresso no Calameo.com



Clínica Vivere
ODONTOLOGIA

- Clínico Geral
- Clareamento
- Cirurgia
- Implante
- Prótese
- Aparelhos Ortodônticos

Dr. Emilio
Dra. Verônica

17 3331.2499
17 99979.0249

Av. 17, nº 491
Centro
Guairá/SP

@clinicavivere.guairá



Julio Cesar Alves de Almeida
ABRIGADO
CAB/SP 297.790



ATAS

TOMADA PREÇO

01/2021

Júlio César Alves de Almeida
ADVOCADO
OAB/SP 297.790



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PROCESSO Nº 04/2021; EDITAL Nº 01/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021.

Às 09h00 do dia 18 (dezoito) do mês de Fevereiro do ano 2021, no Departamento de Compras, desta Prefeitura, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal, 676, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 5.744 de 31 de agosto de 2020, para receber e abrir os envelopes DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA, apresentados para participar do Edital nº 01/2021, Tomada de Preços nº 01/2021, visando selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da Unidade de Saúde da Família "João Bosco Lelis" situada na Rua 02 esquina com Avenida 29, nº 1344 - Residencial Nádia, Guairá SP. Iniciando os trabalhos a comissão procedeu com o credenciamento das empresas: **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01 neste ato representado pelo Sr. José Lucas Pietragalla dos Santos, inscrito no RG sob nº 49.517.116-5 e CPF nº 384.147.808-57 e a empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32, neste ato representada pela Sra. Jussara Alves de Oliveira inscrito no RG sob nº 25.711.962-0 e CPF nº 098.749.948-35. Após todos os presentes rubricarem os envelopes, pela Comissão Permanente de Licitação, foram abertos primeiramente os envelopes DOCUMENTAÇÃO. Iniciando vistas das documentações foi constatado que a Prova de regularidade fiscal perante a **Fazenda Nacional** e Prova de regularidade com a Fazenda Estadual apresentado pela empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** está com restrição, sendo assim a Comissão decidiu por diligenciar conseguido êxito apenas na prova de regularidade com a Fazenda Estadual juntado aos autos, apoiado à Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, caso a proponente seja vencedora do certame, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, conforme item 9.11 do Edital. Já em relação à documentação apresentada pela empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** foi constatada a regularidade da mesma e não havendo nenhum apontamento entre as empresas, a Comissão prosseguiu com a abertura dos envelopes proposta. Abertas as propostas foi verificado que a empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** apresentou proposta com o valor de R\$ 118.616,65 (cento e dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), já a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou proposta com o valor de R\$ 120.602,59 (cento e vinte mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Na análise prévia, verificou-se que a proposta da empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** apresentou divergência no cálculo do valor de cada item da planilha orçamentária, momento oportuno em que a

Julio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.700

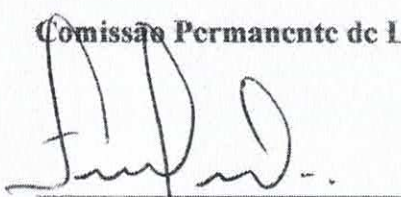


Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

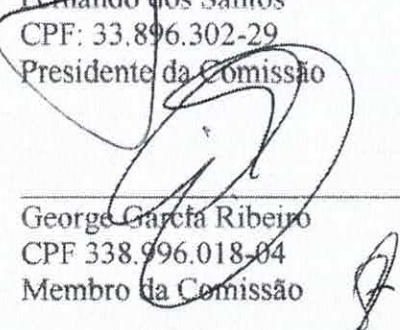


representante da empresa informou que o valor a ser considerado realmente seria o global de R\$ 118.616,65 (cento e dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). Desta forma esta Comissão decidiu suspender a presente sessão para que o Engenheiro Civil Gaspar Junqueira Dias Lelis do Departamento de Obras desta Administração, órgão solicitante da presente licitação, possa analisar melhor as propostas apresentadas, assim como os cronogramas físico-financeiros e quadros de composição do BDI, e apresentar seu parecer técnico acerca da regularidade das planilhas apresentadas nestas propostas.

Comissão Permanente de Licitação:

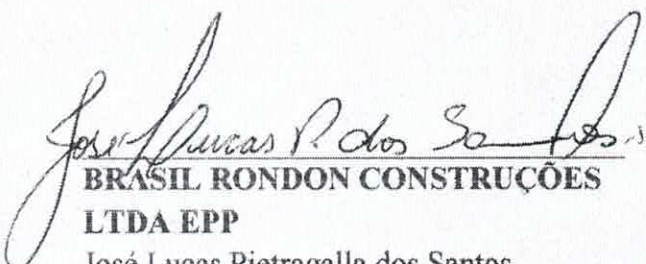

Fernando dos Santos
CPF: 33.896.302-29
Presidente da Comissão

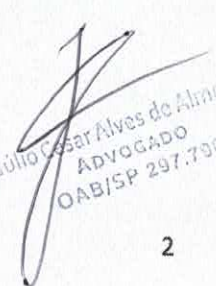

Eliana Paulo Quirino
CPF: 329.172.318-07
Membro da Comissão


George Garcia Ribeiro
CPF 338.996.018-04
Membro da Comissão

Representante:


CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO
CIVIL EIRELI
Jussara Alves de Oliveira


BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES
LTDA EPP
José Lucas Pietragalla dos Santos


Júlio César Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 297.790



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

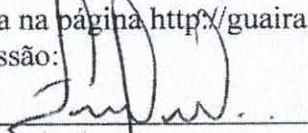


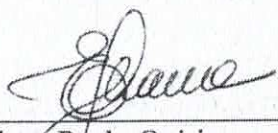
ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº

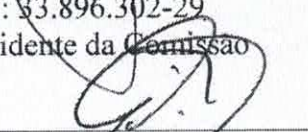
01/2021

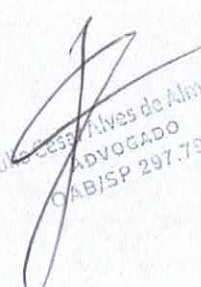
Aos 04 dias do mês de Março de 2021 às 10h00, reuniu-se novamente a **Comissão Municipal de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 5.744 de 31 de agosto de 2020** na Sede da Comissão Geral de Licitação localizada na Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676, Maracá, Paço Municipal, nesta cidade, para, na forma da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, proceder ao julgamento das Propostas de Preço referente a Tomada de Preços nº 01/2021, visando selecionar a melhor proposta para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para ampliação da unidade de saúde da família "João Bosco Lelis", situada na Rua 02 "A" Esq. C/ Avenida 29, nº 1344 – Residencial Nádia - Guaiára/SP, cuja abertura dos envelopes, contendo as Documentações e as Propostas de Preços ocorreu no dia 18/02/2021, às 09:00 horas. Na ocasião, a sessão foi **SUSPENSA** para análise das propostas tendo em vista que a empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32 apresentou proposta com o valor de R\$ 118.616,65 (cento e dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)** e na análise da proposta verificou-se divergências no cálculo do valor de cada item da planilha orçamentária. Posto isto, conforme item 10.1.2 do Edital, a comissão de licitação solicitou um parecer técnico do departamento de engenharia a respeito se a proposta estaria prejudicada. Aos 04/03/2021 foi emitido o competente Parecer Técnico (fls.332) pelo Sr. Gaspar Junqueira Dias Lelis (Engenheiro autor do projeto). Deste modo, a Comissão de Licitação decidiu por unanimidade de seus membros, com fulcro no Parecer Técnico de fls. 332 e acostado ao item 8.3.1 do referido Edital por considerar válida a proposta da empresa **CONSTRUVALE**, desde que a mesma ajuste a proposta e que não haja majoração do preço ofertado, tendo em vista que foi constatado que os preços unitários apresentados pela proponente estão com os mesmos valores dos preços unitários do orçamento base, e ainda que os preços totais de cada serviço/item, assim como o valor global, apresentaram um desconto na ordem de 10,50%, desta forma considerada como exequível. Posto isto, a Comissão de Licitação comunicará a empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e pelo endereço <https://guaira.sp.gov.br/category/tomadadepreco/> para apresentação da proposta ajustada no prazo de um dia útil após a publicação. Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, vai assinada e encerrada a presente ata pela Comissão. A ata será publicada no site do Município de Guaiára na página <http://guaira.sp.gov.br/>

Comissão:


Fernando dos Santos
CPF: 33.896.302-29
Presidente da Comissão


Eliana Paulo Quirino
CPF: 329.172.318-07
Membro da Comissão


George Garcia Ribeiro
CPF 338.996.018-07
Membro da Comissão


João César Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.790



– ADVOCACIA –

“Ninguém é tão grande que não possa aprender, nem tão pequeno que não possa ensinar”

24
m

364
0

ATAS

TOMADA PREÇO

03/2021


João Cesar Alves da Almeida
Advogado
OAB/SP 297.700



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ATA DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA APRESENTADA PARA PARTICIPAR DO PROCESSO Nº 14/2021; EDITAL Nº 09/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021.

Às 09h00 do dia 06 (seis) do mês de Abril do ano 2021, no Departamento de Compras, desta Prefeitura, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal, 676, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 5.744 de 31 de agosto de 2020, para receber e abrir os envelopes DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTA, apresentados para participar do Edital nº 09/2021, Tomada de Preços nº 03/2021, visando selecionar a melhor proposta para Reforma do Estádio Municipal "José Zuquim Nogueira". Iniciando os trabalhos a comissão procedeu com o credenciamento das empresas: **STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.068.045/0001-94, neste ato representada pelo Sr. Leonardo Donizeti Pereira Gonçalves Júnior, inscrita no CPF sob nº 390.360.778-93 e RG sob nº 47.109.653-2; **DECK CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.607.945/0001-13, neste ato representada pelo Sr. Diogo Pereira Nunes, inscrito no CPF sob nº 124.020.256-38 e RG sob nº MG 18.698.171; **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32, neste ato representada pelo Sra. Jussara Alves e Oliveira, inscrita no CPF sob nº 098.749.948-35 e RG sob nº 25.711.962-0; **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 02.248.642/0001-30, neste ato representada pelo Sr. Wagner Roberval Bernini, inscrita no CPF sob nº 102.517.151-91 e RG sob nº MG-3.612.710 e a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01, neste ato sem representante presente. Após todos os presentes rubricarem os envelopes, pela Comissão Permanente de Licitação, foram abertos primeiramente os envelopes DOCUMENTAÇÃO. Iniciando vistas das documentações foi constatado que a empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** apresentou a Certidão negativa de falência ou de execução patrimonial com data de emissão superior a 90 dias contrariando a exigência do item 7.4.1 do Edital, os demais documentos foram apresentados em conformidade com exigido em Edital, por se tratar de documento de qualificação econômica financeira e não podendo apresentar em outra oportunidade a empresa foi considerada INABILITADA. A empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou a prova de regularidade perante ao FGTS e da Fazenda Estadual vencidas, acostado à Lei Complementar 123/2006, caso a empresa seja vencedora do certame terá o prazo de cinco dias úteis para regularização das comprovações de regularidade, desta forma considerada HABILITADA, já a empresa **STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou a prova de regularidade com a Fazenda Municipal vencida, desta forma caso seja vencedora também será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularidade da Certidão,

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
 CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
 Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá
 Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

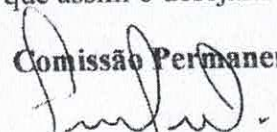


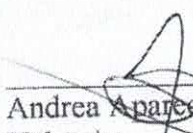
452
P

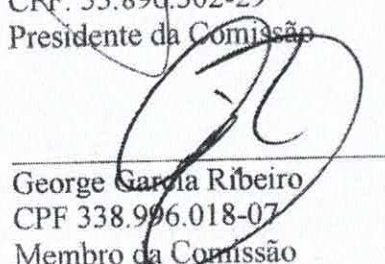
366

também considerada HABILITADA. As empresas **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI** e **DECK CONSTRUTORA EIRELI** apresentou todas as documentações em conformidade com o Edital, desta forma consideradas HABILITADAS. Tendo em vista a INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** e a sua representante manifestou a intenção de interpor recurso, saindo desde já intimada a apresentá-lo no prazo de cinco dias úteis conforme Art. 109, Inciso I, Alinea "a" da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, a presente Sessão foi SUSPensa, deliberado o encerramento e lavrada a presente Ata, que foi lida e achada conforme, assinada pela Comissão Municipal de Licitação e os representantes presentes que assim o desejaram.

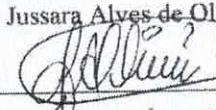
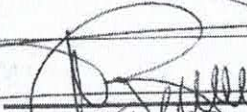
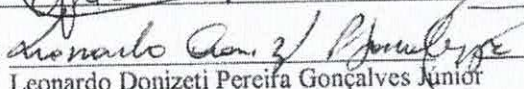
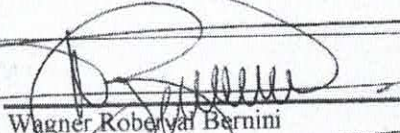
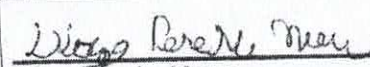
Comissão Permanente de Licitação:

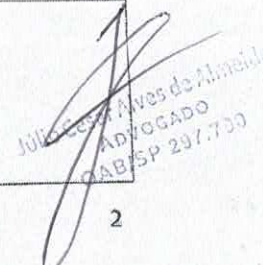

 Fernando dos Santos
 CPF: 33.896.302-29
 Presidente da Comissão


 Andrea Aparecida de Souza Leal
 Valentim
 CPF: 245.671.728-76
 Membro da Comissão


 George Garcia Ribeiro
 CPF 338.996.018-07
 Membro da Comissão

Representantes:

CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI Jussara Alves de Oliveira 	BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP José Lucas Pietragalla dos Santos 
 Leonardo Donizeti Pereira Gonçalves Junior STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	 Wagner Roberto Bernini COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI
 Diogo Pereira Nunes DECK CONSTRUTORA EIRELI	


 Juliano Alves de Almeida
 Advogado
 OAB/SP 297.730



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Referência: Tomada de Preços nº 03/2021

Tipo: Menor Preço Global

Processo: 14/2021

Edital: 09/2021

Objeto: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reforma do Estádio Municipal "José Zuquim Nogueira", localizado na Rua 10, nº 20, Centro, no Município de Guaiára/SP, CONVÊNIO nº 948/2019 - Secretaria de Desenvolvimento Regional - Governo do Estado de São Paulo, tudo conforme enunciado nos anexos: Projeto Básico de Engenharia/Arquitetura, Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária Básica, todos acompanhando e também fazendo parte integrante deste Edital, mediante regime de empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico - Anexo I.

AVALIAÇÃO DO RECURSO DE HABILITAÇÃO DA PROPONENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021.

RELATÓRIO

O Aviso de Licitação da Tomada de Preço nº 03/2021 foi publicado em Diário Oficial do Município de Guaiára/SP em 11 de Março 2021 e no Diário Oficial do Estado em 12 de Março de 2021.

Aos 06 (dias) dias do mês de Abril de 2021 foi realizada sessão pública para Credenciamento e Recebimento dos Envelopes HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS das Proponentes que se interessaram em participar do presente certame, quais sejam: **STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.068.045/0001-94, **DECK CONSTRUTORA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 36.607.945/0001-13, **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32, **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 02.248.642/0001-30, **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.065.576/0001-01.

Após recebimento dos envelopes, foram abertos os envelopes **HABILITAÇÃO** sendo todas as documentações analisadas pela Comissão Permanente de Licitação e participantes credenciados presentes.

[Handwritten signatures and stamps]
Advogado
OAB/SP 297.790



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Todas as empresas foram consideradas HABILITADAS pela Comissão Permanente de Licitação, com exceção da empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32, que foi INABILITADA sob o fundamento de que apresentou certidão de falência ou execução patrimonial com data de emissão superior a 90 dias, contrariando a exigência contida no item 7.4.1 do Edital.

A representante legal da empresa **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32 manifestou intenção de interpor Recurso contra sua Inabilitação.

Aos 13 de abril de 2021 a proponente **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 32.860.928/0001-32, apresentou suas razões de recurso alegando e apertada síntese que, há entendimento no Decreto Federal nº 84.702/80 que preconiza a validade da Certidão com prazo mínimo de 06 (seis) meses, como segue:

Ora vejamos:

"A certidão de falência e concordata é um documento exigível nas licitações públicas, por força do inciso III do artigo 31 da Lei 8666/93, que tem por finalidade aferir a qualificação econômico-financeira do licitante. Em regra a certidão de falência e concordata é omissa quanto a prazo de validade, eis que o Cartório expedidor apenas poderá atestar a inexistência da falência e concordata até o exato momento da emissão. No âmbito da Administração Federal há entendimento que o prazo é de 180 dias conforme preconiza o Decreto 84.702/80, o saber:

"Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações Instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade"."

Dessa mesma forma, no parágrafo 9.10.1 do Edital desse mesmo certame:

9.10.1. Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Pode-se a qualquer momento quanto à verificação da regularidade por qualquer pessoa, visto que as Certidões de cunho licitatório são todas documentações públicas de acesso aberto a quem se deseje necessário.

Pedimos então, ao Pregoeiro e ao Departamento Jurídico, que acate esta apelação de Recurso atendendo ao solicitado visando aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Recebido em
17/04/2021

Júlia Costa Alves de Almeida
Advogada
OAB/SP 297.700



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



369

DA ANÁLISE

Preliminarmente a Comissão de Licitação recebe o Recurso apresentado pela Recorrente, dada sua tempestividade.

Da apreciação das razões de recurso apresentadas pela recorrente, em que pese, suas argumentações, principalmente na aplicabilidade de Decreto Federal 84.702/80, razão alguma assiste a Recorrente, pois referido Decreto além de aplicação no âmbito da Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, em momento algum traz expressamente que a validade da Certidão de Falência e Concordata é de 06 meses, conforme quer fazer parecer, forçadamente, a Recorrente.

Até porque referida Certidão, por ser qualificação econômico-financeira não encontra amparo no item 9.10.1, que trata da ressalva do disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

O Edital, especificamente, no item 7.4.1 é bastante claro quanto à apresentação da certidão de falência e concordata, senão vejamos:

7.4. Qualificação econômico-financeira:

7.4.1. Certidão negativa de falência ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação;

Pois bem, o Edital é a lei interna da licitação, ele vincula não só os licitantes como também o Poder Público. Princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital a serem respeitados conforme preconiza a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 41, senão vejamos:

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (grifo nosso)."

JOÃO CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADVOCADO
OAB/SP 297.730



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014/0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



30
370
P

Neste sentido, a Inabilitação é medida certa a ser aplicada à Recorrente, também, por apresentar certidão de falência e concordata vencida, em cabal desatendimento ao Edital, não restando alternativa à Comissão de Licitações a não ser afastar a representante da disputa, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, pelo qual, os licitantes e a Administração Pública vinculam-se estritamente.

Assim, pelo fato de sua Certidão Negativa de Falência e Concordata estar vencida, não há como a Comissão de Licitações não inabilitar a empresa, pois a certidão negativa de concordata e falência apresentada pela representante havia vencido na data de abertura da licitação (06/04/2021), vez que se encontrava datada de 02/12/2020, com prazo de validade de 90 dias, conforme item 7.4.1, do edital, portanto, fora do prazo de validade exigido em Edital.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado pelo TCE/SP conforme julgamento proferido no TC 3596.989.13.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho, a qualificação econômico-financeira direciona-se à demonstração de existência de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação. Isso porque incumbe ao contratado arcar com os custos da execução contratual, pois, salvo nas hipóteses de pagamento antecipado, o contratado somente será remunerado pela execução contratual após a entrega do objeto ou do serviço prestado.

CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Recorrente, firmando seu convencimento no sentido de que, em que pese suas razões, mantém sua decisão quanto a **HABILITAÇÃO** das proponentes participantes sendo: **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, DECK CONSTRUTORA EIRELI, COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI e STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, restando **INABILITADA** a proponente **CONSTRUVALE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**.

Júlio César Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 297.790



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

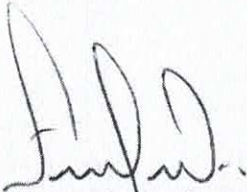
Guaiára - Estado de São Paulo

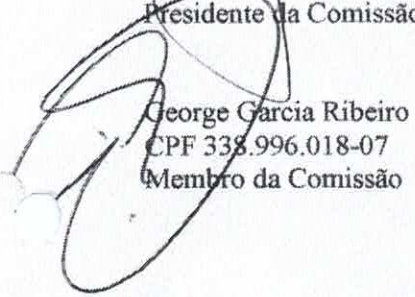
www.guaira.sp.gov.br

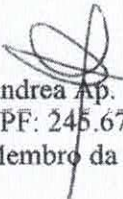
e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

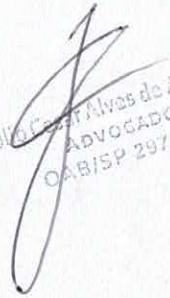


Guaiára/SP, 14 de Abril de 2021


Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão


George Garcia Ribeiro
CPF 338.996.018-07
Membro da Comissão


Andrea Ap. de Souza Leal Valentim
CPF: 245.671.728-76
Membro da Comissão


Julia Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 297.700



**ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTAS
APRESENTADAS PARA PARTICIPAR DO PROCESSO Nº
14/2021, EDITAL Nº 09/2021 E TOMADA DE PREÇOS Nº
03/2021.**

Às 14h00 do dia 27 (vinte e sete) do mês de abril do ano 2021, no Departamento de Compras, desta Prefeitura, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal, 676, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 5744, de 31 de Agosto de 2020, para abrir os envelopes PROPOSTAS, apresentados para participar do Edital nº 09/2021, Tomada de Preços nº 03/2021, visando selecionar a melhor proposta para contratação de empresa para executar a reforma do estádio Municipal "José Zuquim Nogueira". No horário e local marcado para a abertura, esteve presente apenas o Sr. Leonardo Doniseti Pereira Gonçalves Junior, representante da empresa STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 32.068.045/0001-94. Iniciando os trabalhos a comissão procedeu com as aberturas dos envelopes propostas na seguinte ordem: **STRAUSS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** no valor global de R\$ 382.075,20 (trezentos e oitenta e dois mil e setenta e cinco reais e vinte centavos); **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI** no valor global de R\$ 336.423,52 (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA** no valor global de R\$ 429.394,51 (quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) e **DECK CONSTRUTORA EIRELI** no valor global de R\$ 395.025,70 (trezentos e noventa e cinco mil e vinte e cinco reais e setenta centavos). Analisado as propostas pela Comissão de Licitação, foi verificado a regularidade em todas **DECLARADO** por unanimidade pela Comissão como melhor proposta a empresa: **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI no valor global de R\$ 336.423,52 (trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)**. Por fim, tendo em vista o que preconiza o Art. 109 inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93, a Comissão Municipal de Licitações abre o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para eventual apresentação de recurso por parte das licitantes remanescentes. E, nada mais havendo a tratar foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada a presente

JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOCADO
OAB/SP 297.790

GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

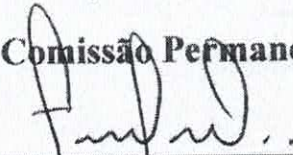
www.guaira.sp.gov.br



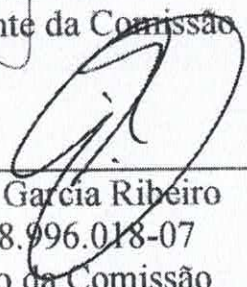
PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Ata, que foi lida e achada conforme, assinada pela Comissão Municipal de Licitação.

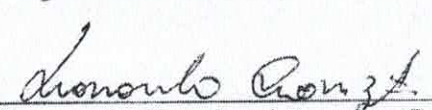
Comissão Permanente de Licitação:

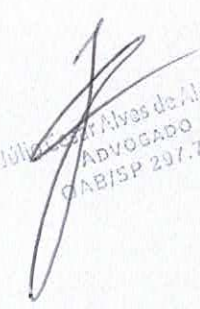

Fernando dos Santos
CPF: 33.896.302-29
Presidente da Comissão


Andrea Aparecida de Souza Leal
Valentim
CPF: 245.671.728-76
Membro da Comissão


George Garcia Ribeiro
CPF 338.996.018-07
Membro da Comissão

Representantes:


Leonardo Donizeti Pereira Gonçalves
Júnior
**STRAUSS PROJETOS E
CONSTRUÇÕES EIRELI**


Juliano Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 297.790



CONSULTA

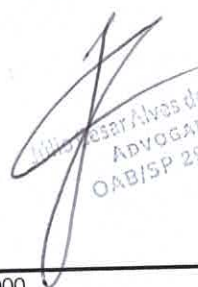
Simple Nacional

Obrigatoriedade

item 8.1.5.6

COBE – Construtora

Brasil Eireli


Carlos Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 297.759

ENCARGOS SOCIAIS - COM DESONERAÇÃO

Taxas de leis sociais e riscos do trabalho (%)

		Horistas
A1	Previdência Social	-
A2	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	8,00
A3	Salário-Educação	2,50
A4	Serviços Social da Indústria (Sesi)	1,50
A5	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)	1,00
A6	Serviços de Apoio a Pequena e Média Empresa (Sebrae)	0,60
A7	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)	0,20
A8	Seguro contra os acidentes de trabalho (INSS)	3,00
A9	Seconci Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário (aplicável a todas as empresas constantes do III grupo da CLT - art. 577)	1,00
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	17,80
B1	Repouso semanal e feriados	22,90
B2	Auxílio-enfermidade	0,79 (*)
B3	Licença-paternidade	0,34 (*)
B4	13º Salário	10,57
B5	Dias de chuva / faltas justificadas na obra / outras dificuldades / acidentes de trabalho / greves / falta ou atraso na entrega de materiais ou serviços	4,57
B	Total dos Encargos Sociais que recebem as incidências de A	39,17
C1	Depósito por despedida injusta 40% sobre [A2 + (A2 x B)]	4,45
C2	Férias (indenizadas)	14,06
C3	Aviso-prévio (indenizado)	13,12 (*)
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem as incidências globais de A	31,63
D1	Reincidência de A sobre B	6,97
D2	Reincidência de (A - A9) sobre C3.	2,20
D	Total das Taxas das reincidências	9,18
Percentagem total		97,78

(*) Adotado

Julio Cesar Alves de Almeida
ADVOGADO
OAB/SP 207.700

Data da consulta: 04/06/2021 17:11:55

36
m

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.248.642/0001-30**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2020**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF


Julio Cesar Alves de Almeida
Advogado
OAB/SP 297.700